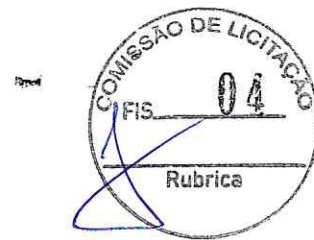




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



JUSTIFICATIVA DA EMERGÊNCIA

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a **CONTRATAÇÃO DIRETA POR EMERGÊNCIA** de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotores tipo ambulância sem motorista para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e unidades vinculadas, no município de Dom Eliseu – PA, fundamentada no ART. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93. E tem como base nos princípios administrativos da publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, bem como em critérios técnicos, para a contratação de serviços destinados às atividades e serviços prestados aos munícipes, nos quais são administrados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Dom Eliseu já tentou a aquisição de veículos tipo ambulância, no PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 019/2022-CEL/SEMUS, no PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 025/2022-CEL/SEMUS e por fim o PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 006/2023-CEL/SEMUS, na qual o item restou como fracassado, e atualmente busca adquirir novamente as ambulâncias para renovar a frota municipal, e por conseguinte melhorar o atendimento na saúde pública municipal.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

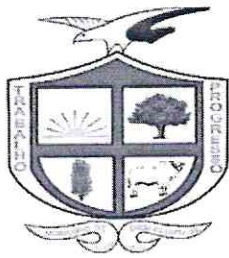
"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos. Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à **situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24. inciso IV. da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois “a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil”. Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratadas por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, “há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas”. Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria “em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação”. Assim. “na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização”. A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24. IV. da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que “a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública”, os quais, para ele, dizem respeito a uma área que “está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida”. Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que “incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos”. Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentariam acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC- 006.399/2008- 2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011.

Superada essa distinção, ocupar-te-emos doravante somente com os aspectos relacionados à “emergência”.

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

Considerando que a frota atual de ambulâncias, consiste em 10 veículos, mas atualmente somente dois estão em pleno funcionamento, sete veículos apresentaram problemas mecânicos, quatro estão em manutenção no aguardo da chegada de peças, e três outras no pátio até o momento sem peças para resolver os problemas, haja vistas, que a frota municipal de ambulâncias tem veículos que saíram da linha de fabricação, bem como estão com a quilometragem avançada, com veículos que rodaram cerca de seiscentos mil quilômetros.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Desse modo, temos os seguintes veículos na frota municipal de ambulância com problemas mecânicos: **FIAT DUCATO**, placa OTH-9183, ano 2013. **FIAT DUCATO**, placa NSK-6084, ano 2010, **CITROEN BERLINGO**, placa QEP-2826, ano 2018, **FIAT DOBLO**, placa QDH-0707, ano 2016, **FIAT FIORINO**, placa QEB-1297, ano 2017, **FIAT DOBLO**, placa QEH-5569, ano 2016, **FIAT DUCATO**, placa OTH-9183, ano 2013, **FIAT DUCATO**, placa NSK-6084, ano 2010. **FORD RANGER**, placa RDA-6C11, ano 2020 e **RENAULT MASTER**, placa RWP-0C62, ano 2021.

Veículos em manutenção: **FIAT DUCATO**, placa OTH-9183, ano 2013, **FIAT DUCATO**, placa NSK-6084, ano 2010, **CITROEN BERLINGO**, placa QEP-2826, ano 2018 e **FORD RANGER**, placa RDA-6C11, ano 2020, no aguardo da chegada de peças, os veículos **RANGER E BERLINGO** com motor Fundido.

Ambulância em funcionamento: **FIAT DOBLO**, placa QDH-0707, ano 2016, e **RENAULT MASTER**, placa RWP-0C62, ano 2021.

Considerando que para o pleno atendimento das ocorrências da região, das zonas rurais bem como a zona urbana, necessitamos de no mínimo cinco ambulâncias para cumprir com os princípios constitucionais, a lei, prezando pela vida e o interesse público.

Dessa forma, a administração pública municipal, necessita da contratação em tela, tendo em vista que o mercado de transformação de veículos está com sérios atrasos, por falta de componentes para realizar a transformação do veículo em ambulância, dessa forma o prazo praticado no mercado é de 120 dias, dessa forma pode gerar prejuízos incalculáveis a saúde dos munícipes.

Ressalto que novo certame se encontra em andamento, apesar de ter demandado tempo maior que o esperado em sua fase interna, em razão da necessidade de realização de levantamentos e avaliações indispensáveis à sua organização.

Assim sendo, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, faz-se necessária sua contratação emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais. Não é preciso maiores divagações para demonstrar a impossibilidade de paralisação dos referidos serviços, até a conclusão do processo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



licitatório que se encontra em franco andamento, sem que ocorram prejuízos à administração.

A solicitação de contratação da empresa que atualmente prestam o serviço em nosso município dá-se em razão:

- 1) Da urgência acima explicitada;
- 2) Da disponibilização imediata dos veículos (ambulância)
- 3) Da impessoalidade e isonomia

Considerando a Lei nº 8080 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 141 de 13 de janeiro de 2012 que regulamenta o parágrafo 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

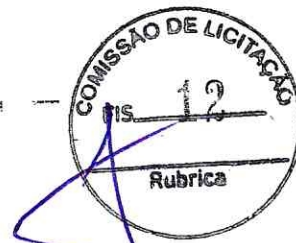
Por todo o exposto, e considerando o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em especial o seu artigo 196, que dispõe que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

E pertinente ressaltar que a interrupção deste serviço pode acarretar danos severos aos munícipes, bem como, o cumprimento da missão institucional, até poderá ferir a Constituição Federal, haja vistas que o direito a saúde está positivado em nossa carta magna. Tendo isto em vista, os serviços prestados deverão ser de natureza contínua, até que a administração consiga dispor de servidores efetivos e capacitados para realizar os atendimentos, bem como, a quantidade de servidores necessária para o atendimento da população que busca a rede pública de saúde.

Atentando para a afirmação acima, dessa forma, e imperioso destacar que caso o serviço seja descontinuado acarretará danos irreversíveis ao interesse público, tendo em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



vista que a falta de veículos adaptados para o transporte de pessoas enfermos, pode gerar danos irreversíveis a vida do paciente, podendo levar até ao óbito, e importante ressaltar, que a contratação em tela é imprescindível para o desenvolvimento das atividades da administração pública municipal, bem como, assegurar o direito constitucional de cada indivíduo.

Considerando a legislação e o exposto acima, a Secretaria Municipal de Saúde **contratação direta por emergência** de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotores tipo ambulância.

Em outras palavras: diante da situação emergencial e provisória instalada, a ser resolvida em breve pelo Pregão, para aquisição, já no início de nova fase interna, para que não haja um novo fracasso, tudo permanece como está, sem preferência ou exclusividade a somente uma das empresas que atuam no setor. É a única solução eficaz no momento. Ante o exposto, solicitamos a contratação emergencial dos serviços supracitados pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, com devida URGÊNCIA e na forma acima exposta, para que não ocorra a paralisação dos serviços essenciais à saúde pública do Município.

Dom Eliseu- PA, 02 de maio de 2023.

LUIS LIMA DE ARAUJO
Secretário Municipal de Saúde
Dec. Mun. N° 05/2023-GP